



PROCESSO Nº: 0849368-37.2024.8.19.0021

APELANTE: SERVIÇO DO RCPN DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

APELADO: GABRIELLE KINUPA BISPO

APELADO: RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO DELEGATÁRIO DO SERVIÇO DO RCPN DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. OFICIAL SUSCITANTE APONTA INDÍCIOS DE QUE OS INTERESSADOS NÃO FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO OFICIAL SUSCITANTE. PARECER DA PROCURADORIA OPINANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA QUANTO À LEGITIMIDADE DO OFICIAL REGISTRADOR PARA RECORRER EM PROCEDIMENTOS DE DÚVIDA QUE TRATEM DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. ARGUMENTOS DO RECORRENTE SÃO INSUFICIENTES A SE CONTRAPOR À AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Processo nº 0849368-37.2024.8.19.0021, em que é apelante o CARTÓRIO DO RCPN DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS e apelados GABRIELLE KINUPA BISPO e OUTRO;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.





RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do SERVIÇO DO RCPN DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, a partir do requerimento formulado por GABRIELLE KINUPA BISPO e RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, objetivando a gratuidade de emolumentos para a habilitação de casamento (index 145030450 PJe).

O Oficial esclarece que deixou de proceder ao ato requerido, por considerar que os interessados teriam capacidade econômica para arcar com os devidos emolumentos, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça, embora tenham apresentado declaração de hipossuficiência.

Sentença julgou improcedente a dúvida, deferindo a gratuidade de justiça aos interessados (index 145030450 PJe).

O Oficial suscitante interpôs apelação sustentando, em síntese, que os requerentes não constam cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal – CADUNICO – e o requerente declarou imposto de renda nos últimos anos, denotando possuírem condição de arcarem com os emolumentos referentes ao ato pretendido (index 145027891 PJe).

Certidão no sentido de ser indevido o recolhimento de custas nos procedimentos de dúvida sobre gratuidade de emolumentos (fl.04).

Parecer do Ministério Público de Segundo Grau pelo desprovimento da Apelação (fls.08/10).

Despacho do antigo relator determinou solicitou a inclusão em pauta para julgamento (fl.15).

Redistribuição do feito, considerando o término do mandato do relator, na forma do artigo 23 § 2º do RICM (fl.18).

É o relatório.

Passo ao voto:



Da acurada análise dos elementos que integram os autos, verifica-se que o recurso interposto não merece prosperar, conforme restará demonstrado no presente acórdão.

Inicialmente, no que diz respeito à legitimidade recursal do Oficial suscitante, cumpre-se esclarecer que há no nosso ordenamento jurídico dois tipos de dúvida:

1) a dúvida disciplinada pelo artigo 198 da Lei 6.015/73¹, concernente SEMPRE a tema registral, para a qual apenas àquele que requer o registro ou averbação (interessado) tem legitimidade recursal;

2) a dúvida sobre o cabimento da gratuidade de justiça, prevista no § 1º, do artigo 38, da Lei estadual 3.350/99²; no § 8º, do artigo 98, do Código de Processo Civil³ e no artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça⁴.

A dúvida de que trata o caso dos autos é a segunda, não a primeira. Portanto, inegável a legitimidade do Oficial suscitante para interpor apelação que ora se analisa.

Outrossim, este Conselho da Magistratura já se manifestou, conforme se verifica do seguinte aresto:

¹ Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

(...)

² Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.

(...)

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

⁴ Art. 207. Caberá ao responsável, na hipótese de dúvida fundada acerca da concessão da gratuidade, deflagrar junto ao juízo competente para registros públicos o procedimento previsto no artigo 38, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99 e no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013.



RECURSO DE APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA/RJ. Pretende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Cabo Frio a isenção de emolumentos para obtenção de trezentas certidões de ônus reais de imóveis pertencentes a pessoas física e jurídica, com a finalidade de promover Execuções Fiscais. Dúvida interposta pelo Cartório que foi julgada improcedente. **Interesse e legitimidades recursais presentes, em decorrência do que dispõe o artigo 98, §1º, IX, do CPC, bem como o artigo 38, §1º, da Lei Estadual 3.350/99. Recurso que se conhece porque estão presentes os requisitos de admissibilidade.** Pretensão de isenção baseada no Decreto-Lei 1.537/77. Emolumentos têm natureza jurídica de taxa. Aplicação das regras do sistema tributário nacional. Vedação à isenção heterônoma. Inteligência do inciso III, do art. 151 da Constituição Federal. Tratando-se de tributo estadual, o ente político competente para conceder a isenção é o Estado, vedado à União fazê-lo. Existência de precedentes deste Conselho da Magistratura. Procedência da dúvida. Conhecido o recurso, dá-se provimento ao apelo para reformar a sentença e afirmar a procedência da dúvida, como pleiteado. (Conselho da Magistratura – Dúvida nº 0011986-62.2015.8.9.0052 – Relatora: Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo – unânime – Julgado em 29/01/2019)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do mérito.

O presente procedimento teve início com o requerimento apresentado por GABRIELLE KINUPA BISPO e RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, gratuidade de emolumentos para a habilitação de casamento, tendo o Oficial deixado de realizar o ato pretendido, suscitando a presente dúvida, apontando indícios de que os requerentes não faziam jus ao benefício da gratuidade de justiça.

A sentença rejeitou a dúvida, deferindo a gratuidade pretendida e, inconformado, o Registrador apresentou recurso de apelação, que ora se analisa.



Pois bem. Em regra, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais, porém, esse direito não é absoluto, pois encontra limite quando um ato é prestado de forma gratuita nos casos previstos em lei e aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsto na Constituição Federal.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito fundamental a assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo a Defensoria Pública (artigo 134), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, como exsurge da seguinte lição doutrinária:

“...a nível constitucional, houve uma evolução e um alargamento da intervenção dos Poderes do Estado ao lado do necessitado, passando da concessão de uma ‘ assistência judiciária’ a ‘ prestação de assistência jurídica integral’. Embora o dispositivo constitucional atual não traga qualquer referência à hipossuficiência, a matriz remota do conceito situa-se na condição de necessitado”. (*“Da Hipossuficiência”, Rogério de Oliveira Souza, artigo publicado na Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 48, pág.16*).

Cabe destacar, que em 21/11/2013, foi publicado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, que unificou e consolidou os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.

O referido Ato assim dispõe acerca da declaração de pobreza:

*“Art. 2º. Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é **necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza**, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.*

§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do artigo 4º da lei 1.060/50, a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(...)

*Art. 3º. **Havendo algum fundamento para se colocar em dúvida a presunção que decorre da declaração de pobreza**, o Oficial Registrador ou Tabelião deverá suscitar dúvida ao*



Juízo competente, no prazo de 72 horas a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões.”
(grifado)

Com efeito, embora haja fundamento legal para a suscitação da Dúvida apresentada pelo Oficial, verifica-se que os argumentos apresentados são insuficientes a afastar a hipossuficiência alegada e declarada expressamente pelos interessados, sendo a documentação acostada aos autos apta a justificar a concessão da gratuidade requerida.

Por estes fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de apelação**, restando mantida a sentença de improcedência da dúvida.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Desembargador SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
Relator